



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.001007/2008-86
RESOLUÇÃO	2202-001.045 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THEO FERREIRA DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à Unidade de Origem, para fins de que a Confederação Brasileira de Tênis seja intimada a informar o montante dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte, assim como as respectivas retenções de imposto de renda efetuadas no ano calendário 2004, sendo, na sequência, intimado o contribuinte para manifestar-se sobre o resultado dessa providência.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem, 14ª Turma da DRJ/RJ1, de lavra da auditora-fiscal Denise Moutinho dos Santos (Acórdão 12-44.169):

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra a Notificação de Lançamento de fls. 12/15 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em decorrência de compensação indevida de IRRF pelo contribuinte, que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 7.981,11, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, referente à fonte pagadora CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS – CNPJ 33.909.482/0001-56, como consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que integra a Notificação de Lançamento.

Regularmente notificado, em 28/01/2008, AR à fl. 49 do e-processo, o interessado apresentou impugnação em 21/02/2008, aduzindo, em síntese, o que se segue:

- a) Que, em todos os atos do procedimento fiscal, o impugnante foi invariavelmente intimado, via postal, inclusive quando do recebimento da presente Notificação de Lançamento;
- b) Que, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a autoridade fiscal, simplesmente, glosa o valor do imposto de renda retido na fonte, declarado pelo impugnante em sua Declaração de Ajuste do exercício de 2005, sem levar em conta os diversos documentos apresentados em resposta ao Termo de Intimação nº 2005/60716028311090;
- c) Que, muito embora a fonte pagadora, Confederação Brasileira de Tênis, CNPJ 33.909.482/0001-56, não tenha emitido seu comprovante de rendimentos e retenção do imposto de renda, relativo ao ano-calendário de 2004, o impugnante, ciente de seus deveres, declarou ter recebido o valor total de R\$ 50.000,00, como rendimentos tributáveis;
- d) Que, da mesma forma, ciente de seus direitos, tratou de informar à Receita Federal o total do imposto de renda, no valor de R\$ 7.981,11, que lhe foi retido na fonte, no ano de 2004;
- e) Que, em nenhum momento, a autoridade fiscal exigiu que fosse apresentado qualquer comprovante da fonte pagadora;
- f) Que, o impugnante apresentou documentação farta que comprova ter recebido honorários da Confederação Brasileira de Tênis, em valores líquidos do Imposto de Renda, pois se tivesse recebido seus honorários em valores brutos, certamente que não seriam em valores quebrados, inclusive com centavos, como constam nos documentos internos da fonte pagadora, ora anexados;
- g) Que, a autoridade fiscal deveria ter diligenciado à fonte pagadora, levando consigo os documentos e as informações prestadas pelo impugnante;
- h) Que, no entender do impugnante, ao ignorar o seu requerimento, protocolado em 26/11/2007, deixando de atender ao pedido de diligência na Confederação Brasileira de Tênis, a autoridade fiscal causou, de uma forma mais contundente, prejuízo ao seu constitucional direito de defesa;

- i) Que, tais rendimentos foram auferidos, a título de honorários, da Confederação Brasileira de Tênis, portanto, são originados do trabalho não-assalariado do livre exercício da profissão de contador, conforme preceitua o artigo 45, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99);
- j) Que, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda, sobre rendimentos do trabalho não-assalariado percebido por pessoa física é da FONTE PAGADORA, conforme preceitua o artigo 717, do Decreto nº 3.000/99;
- k) Que, a Receita Federal com a edição do Parecer Normativo nº 1, de 24/09/2002 – DOU 25/09/2002, define conclusivamente a respeito do sujeito passivo da obrigação tributária e do responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos por pessoa física;
- l) Que, o impugnante agiu exatamente como dispõe o item 17 do Parecer Normativo nº 1, pois ofereceu à tributação o valor de seus honorários, recebidos durante o ano de 2004 e compensou o imposto de renda que lhe foi retido;
- m) Que, para fins de comprovação estão sendo anexados os extratos bancários do Banco Itaú, referentes à conta-corrente nº 00039-5, de titularidade do impugnante, onde os valores líquidos recebidos foram depositados;
- n) Que, junta, também, para fins de comprovação, a seguinte documentação: Recibos de honorários, no valor de R\$ 6.000,00, emitidos em 04/02/2004, 01/06/2004, 06/07/2004 e no valor de R\$ 8.000,00, emitido em 08/09/2004. E cópias de cheques emitidos pela fonte pagadora em favor do impugnante, todos de valor igual a R\$ 5.064,73, emitidos em 05/04/2004, 12/04/2004 e 05/05/2004, bem como as respectivas cópias dos recibos de depósito em conta-corrente;
- o) Que, requer o Impugnante a anulação da Notificação de Lançamento por cerceamento de defesa, o deferimento da diligência na CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS, requerida nesta impugnação, com a consequente anulação de todo o lançamento, a devolução do seu Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.615,52, corrigidos de acordo com a legislação fiscal, conforme DIRPF do exercício de 2005, ano-calendário de 2004. Caso venha a remanescer ainda alguma parcela do crédito tributário lançado, que seja excluída do seu cômputo a Taxa SELIC exigida a título de juros de mora. E protesta ainda, pela juntada de novas provas documentais, demonstrativos e outros elementos que venham se demonstrar necessários à comprovação das alegações ora articuladas.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

Imposto de Renda Retido Na Fonte – IRRF. Compensação.

Do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual pode ser deduzido o imposto de renda efetivamente retido pela fonte pagadora, desde que devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Processo Administrativo Fiscal. Prova. Momento de Apresentação.

Cumprido ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos que comprovem as alegações de defesa.

Juros de Mora. Taxa Referencial SELIC.

Havendo previsão legal para a aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do resultado do julgamento em 25/04/2013, uma quinta-feira (fls. 71–73), a parte-recorrente interpôs o presente recurso voluntário em 21/05/2013, uma terça-feira (fls. 75), no qual se sustenta, sinteticamente:

- a) A ausência de diligência na fonte pagadora ofende o direito constitucional à ampla defesa, porquanto o pedido de diligência formulado pelo contribuinte foi ignorado tanto pela autoridade fiscal quanto pela autoridade julgadora, impedindo a apuração dos fatos relevantes à comprovação da retenção do imposto de renda na fonte.
- b) A autoridade fiscal violou o princípio da lealdade processual ao não esclarecer, no Termo de Intimação, que o verdadeiro objeto da fiscalização era a retenção do imposto de renda, limitando-se a solicitar documentos genéricos, como comprovantes de rendimentos, sem possibilitar defesa específica sobre a glosa realizada.
- c) A compensação glosada foi corretamente informada pelo contribuinte, em consonância com o item 17 do Parecer Normativo CST nº 1/2002, pois este ofereceu à tributação os rendimentos recebidos e declarou o valor do imposto de renda retido na fonte, conforme valores líquidos efetivamente creditados.
- d) A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é exclusiva da fonte pagadora nos casos de rendimentos do trabalho não assalariado, conforme artigo 717 do RIR/1999, sendo indevido imputar ao contribuinte a obrigação de comprovar o recolhimento, especialmente quando houve retenção e declaração da base tributável.
- e) A negativa de realização de diligência na Confederação Brasileira de Tênis, requerida reiteradamente pelo contribuinte, contraria o dever da Administração

de buscar a verdade material, uma vez que a comprovação da retenção depende de documentos em poder da fonte pagadora.

f) Em caso semelhante, referente ao ano-calendário de 2003, a mesma fonte pagadora confirmou, em diligência promovida em outro processo, o pagamento e a retenção do imposto de renda, sendo incoerente que, para o ano seguinte, a autoridade tenha ignorado pedido idêntico, resultando em glosa do imposto.

g) O conjunto probatório apresentado, incluindo extratos bancários, cópias de cheques, recibos de honorários e de depósito, comprova que os rendimentos recebidos já eram líquidos de imposto, o que indica, segundo o contribuinte, a efetiva retenção na fonte.

h) A exigência de juros de mora calculados pela Taxa SELIC ofende o princípio da legalidade material, à medida que o lançamento seria indevido, pois o imposto já teria sido retido na fonte, e a dívida inexistente, tornando incabível a incidência da referida taxa.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

“[...] seja acolhido o presente recurso para, após a realização da diligência reiteradamente requerida, seja cancelado o débito fiscal reclamado.”

É o relatório.

VOTO

O Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino, relator:

Encaminho o voto pela conversão do julgamento em diligência, para boa compreensão do quadro fático-jurídico.

Os autos indicam uma peculiaridade, consistente na existência de outra decisão proferida por uma DRJ, em lançamento pertinente a diversos ano-calendário e exercício, que confirmaria a retenção.

A existência dessa decisão é citada pelo recorrente (fls. 86-90).

Assim devem os autos serem encaminhados à Unidade de Origem, para fins de que a Confederação Brasileira de Tênis seja intimada a informar o montante dos rendimentos tributáveis efetivamente pagos ao contribuinte, assim como as respectivas retenções de imposto de renda efetuadas no ano calendário 2004, sendo, na sequência, intimado o contribuinte para manifestar-se sobre o resultado dessa providência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino

DOCUMENTO VALIDADO